



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM Nº 48/2020 – do Prefeito Municipal

Guariba, 19 de junho de 2020.

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, através de Vossa Excelência e de seus nobres pares, o **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, cuja proposta, de minha iniciativa como Prefeito Municipal, se lastreia com fundamento no inciso I, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município, observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa, cuja ementa “DÁ NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ARTIGO 118-A, COM O ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 5 DE ABRIL DE 1990 (1ª EDIÇÃO), ACRESCIDO PELO ARTIGO 2º, DA EMENDA Nº 1/2000, DE 6 DE JULHO DE 2000”.

A presente propositura tem como único objetivo compatibilizar as normas regedoras do nepotismo no Município com as normas definidas e determinadas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Por força de que, por se tratar de súmula vinculante do STF, esta se impõe à lei maior do Município de Guariba, que é a Lei Orgânica do Município.

Enquanto o “caput” do artigo 118-A da Lei Orgânica do Município veda a nomeação de cônjuge, companheira ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, referindo-se à linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou por adoção, nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, abrangendo, em sentido diametralmente oposto, ao da Súmula Vinculante nº 13, da Suprema Corte do País, cujo ato jurídico tem efeito e vale para todos, prescreve que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou por afinidade, vai ainda mais além, prevendo a vedação até o terceiro grau.

E inclui o vínculo de parentesco da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal.

Entretanto, no caso de vínculo de parentesco entre servidores públicos, para se configurar o nepotismo, caso exerçam cargos em comissão na mesma Prefeitura, no mesmo período, é necessária a presença de vínculo de subordinação hierárquica entre ambos, de rigor, é preciso que haja vínculo de parentesco entre o servidor subordinante e o servidor subordinado, em linha reta ou colateral, por afinidade, até o terceiro grau, ou com a autoridade superior competente que os nomeou.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Recentemente, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deixou bem clara essa questão muito polêmica, afastando todas as dúvidas existentes ao julgar procedente a *Reclamação (RCL 28292)* para cassar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que confirmou a condenação de dois irmãos por nepotismo, uma vez que os dois exerceram cargos em comissão na prefeitura de Brodowski (SP), no mesmo período.

De acordo com o ministro, para configurar o nepotismo é necessária a presença de vínculo de subordinação hierárquica entre dois cargos em comissão de assessoramento, direção ou chefia exercidos por parentes, o que não ocorreu no caso concreto, em que os irmãos não têm parentesco com o prefeito, que os nomeou.

Na reclamação, os irmãos salientam que o acórdão do tribunal paulista teria aplicado indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante nº 13, uma vez que não se pode dizer que suas nomeações tenham advindo de designações recíprocas mediante ajuste, e nem poderiam fazê-lo já que ambos foram nomeados pelo prefeito.

Como o Chefe do Executivo é a única autoridade nomeante, não se pode, também, falar de eventual troca de favores. Por fim sustentam que não mantinham e não mantêm vínculo de parentesco com o prefeito, seja consanguíneo, seja por via colateral ou por afinidade.

O conteúdo da Súmula Vinculante 13 diz que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Em sua decisão, o relator disse que já se manifestou sobre o tema quando era conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocasião em que disse considerar ser “*necessária a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo*”. Nesse sentido, revelou o ministro, o *Conselho Nacional de Justiça* editou o *Enunciado Administrativo nº 1*, que exige a presença desse vínculo de subordinação para caracterizar o nepotismo, não sendo possível considerar hipótese de nepotismo situações de manutenção de assessores sem vínculos hierárquicos entre si, mas sim subordinados a terceiras pessoas.

Robusto exemplo de que se faz necessário ajustar e atualizar os textos legislativos, principalmente, os mais superiores, aproximando-os cada vez mais das adaptações propostas pelo avanço natural da jurisprudência, pode ser encontrado na própria cidade de São Paulo, capital deste Estado, que possui 32 subprefeituras que administraram 96 distritos no município.

Não haveria como controlar a situação de nepotismo sem a necessária presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, chefia ou direção, exercidos por parentes; ou então, desde que haja vínculo de parentesco entre a autoridade superior nomeante e o servidor ocupante de cargo em comissão nomeado, caso contrário não se configura o nepotismo.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Não obstante isto, o avanço jurisprudencial vai mais longe ainda, posto que atualmente é válida a nomeação para o exercício de cargo político, de familiares da autoridade nomeante. O entendimento, por maioria, é da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao afastar decisão que condenou uma prefeita e seu marido, nomeado secretário municipal, por improbidade administrativa. (*Processo nº 00537-2008-098-15-00-0; Acórdão 69282/09*).

A decisão segue o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13, do STF, que veda o nepotismo, não se aplica aos casos de nomeação para cargos de natureza política.

Conquanto se sabe que o secretário municipal é considerado agente político, uma vez que é titular de cargo estrutural no plano político-administrativo, cuja investidura se dá por nomeação, mediante livre escolha e demissão ad nutum, pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

A jurisprudência do STF tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº 13, nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como ministro de Estado ou de secretário estadual ou municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública., assinalou.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores e Vereadoras dessa augusta Casa de Leis os protestos de estima e respeitosa consideração.

Respeitosamente,

Guariba, 19 de junho de 2020.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, *Cássio Aparecido Pereira*, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.